



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E
HUMANAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO**

JANDERSON ERIK LOPES FERNANDES

**A ATUAÇÃO E O CONTROLE ESTATAL FRENTE AO DIREITO
CONCORRENCIAL NOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

MOSSORÓ/RN

2022

JANDERSON ERIK LOPES FERNANDES

**A ATUAÇÃO E O CONTROLE ESTATAL FRENTE AO DIREITO
CONCORRENCIAL NOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas como requisito para obtenção de grau de
Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ/RN

2022

JANDERSON ERIK LOPES FERNANDES

**A ATUAÇÃO E O CONTROLE ESTATAL FRENTE AO DIREITO
CONCORRENCIAL NOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas como requisito para obtenção de grau de
Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

APROVADO EM: 08/06/2022

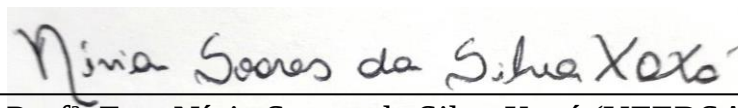
BANCA EXAMINADORA

**RODRIGO VIEIRA
COSTA:00435595300**

Assinado de forma digital por
RODRIGO VIEIRA
COSTA:00435595300 Dados:
2022.06.22 06:50:58 -03'00'



Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente – Orientador



Prof.^a. Esp. Nívia Soares da Silva Xaxá (UFERSA)
Primeiro Membro

**MARIO FERREIRA DE
PRAGMACIO TELLES**

Assinado de forma digital por MARIO
FERREIRA DE PRAGMACIO TELLES
Dados: 2022.06.22 11:59:19 -03'00'



Prof. Dr. Mário Ferreira de Pragmácio Telles (UFF)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN

2022

Dedico este trabalho ao meu querido avô Idelfonso (in memorian), por ter me apoiado desde o início da minha trajetória acadêmica. Com muito amor e saudade.

A ATUAÇÃO E O CONTROLE ESTATAL FRENTE AO DIREITO CONCORRENCIAL NOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar e investigar o controle do Estado nos contratos de transferência de tecnologia, frente ao Direito concorrencial. A metodologia utilizada fez uso do método dedutivo, interpretativo e analítico com base em pesquisas bibliográficas e documentais. Preliminarmente, a análise foi feita a partir do ordenamento normativo pátrio, buscando compreender o processo de transferência de tecnologia e as dificuldades encontradas pelos receptores. Em seguida, buscou-se entender a relação existente entre os Direitos de Propriedade Intelectual e a transferência tecnológica. Posteriormente, partiu-se para o estudo dos contratos de transferência de tecnologia, demonstrando a importância desses contratos, principalmente para a inovação tecnológica e o crescimento econômico. E por último, finalmente, a análise seguirá para o controle do Estado, direto e indiretamente, nesses contratos de transferência tecnológica, abordando a relação entre esse controle estatal e o Direito Concorrencial. A partir das informações levantadas ao longo da pesquisa empreendida, torna-se possível concluir que os países em desenvolvimento possuem mais dificuldades para investir e desenvolver suas próprias tecnologias. Não obstante tal fato, devido a fatores sociais, econômicos, políticos e governamentais, inúmeras dificuldades assolam a exploração das tecnologias recebidas. A maneira como a transferência de tecnologia ocorrerá e as cláusulas contratuais podem acabar por não permitir uma exploração legítima e concreta. Em virtude disso é que ocorre a atuação do Estado, por meio do controle exercido direta e indiretamente sobre esses contratos, sob o argumento de propiciar uma exploração efetiva, evitando essas desvantagens. A intervenção do ente Estatal de fato contribui para a efetivação desse processo e contribui para a concorrência dos agentes econômicos. No entanto, tendo em vista a tamanha importância da livre iniciativa para uma economia saudável, a atuação do ente estatal demasiada e a regulação direta poderá ser desincentivadora e obstar o Direito concorrencial em si, em outros termos, frustrar a livre concorrência, um princípio previsto na Constituição Federal de 1988 e disposto pelo acordo do TRIPS.

Palavras-chave: Transferência de Tecnologia. Contratos de Transferência Tecnológica. Controle do Estado.

ABSTRACT: The research aims to analyze and investigate the State's control over technology transfer contracts, in light of competition law. The methodology used the deductive, interpretative and analytical method based on bibliographic and documentary research. Preliminarily, the analysis was made based on the Brazilian normative order, seeking to understand the technology transfer process and the difficulties encountered by the receivers. Next, we sought to understand the relationship between Intellectual Property Rights and technology transfer. Subsequently, the study of technology transfer contracts began, demonstrating the importance of these contracts, especially for technological innovation and economic growth. And finally, the analysis will proceed to the State control, directly and indirectly, in these technological transfer contracts, approaching the relationship between this State control and Competition Law. From the information gathered throughout the research undertaken, it is possible to conclude that developing countries have more difficulties in investing and developing their own technologies. Notwithstanding this fact, due

to social, economic, political and governmental factors, numerous difficulties plague the exploitation of the technologies received. The manner in which the technology transfer will occur and the contractual clauses may end up not allowing a legitimate and concrete exploitation. It is because of this that the State acts, through the control exercised directly and indirectly over these contracts, under the argument of providing an effective exploitation, avoiding these disadvantages. The intervention of the State entity indeed contributes to the effectiveness of this process and contributes to the competition of the economic agents. However, in view of the great importance of free enterprise for a healthy economy, the excessive action of the State entity and the direct regulation may be discouraging and hinder the competition law itself, in other words, frustrate free competition, a principle provided in the Federal Constitution of 1988 and provided by the TRIPS agreement.

Keywords: Technology Transfer. Technology Transfer Contracts. State Control.

1. INTRODUÇÃO

Transformações tecnológicas modificaram o mundo, no decorrer dos séculos, em todos os aspectos socioeconômicos. O desenvolvimento técnico-científico causou uma abrupta mudança e trouxe uma acentuada modernização nos meios de produção, comunicação, estudo e interação.

O presente artigo tem como propósito precípua analisar a relação entre o controle estatal realizado sobre os contratos de transferência tecnológica e o Direito Concorrencial. Buscar-se-á por meio dessa pesquisa compreender se a atuação e o controle do Estado sobre esses contratos constituem um entrave à livre concorrência, princípio constitucional previsto no artigo 170, inciso IV da Carta Magna. A regulação direta do Estado sobre esses contratos pode tornar-se essencial para garantir a efetividade da transferência tecnológica. Entretanto, o controle descomedido poderá impor entraves à liberdade de iniciativa e à livre concorrência.

Os contratos de transferência tecnológica são paulatinamente mais utilizados, entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação, mas também entre empresas, nacionais e multinacionais. Esse cenário está sendo cada vez mais fomentado porque a transferência de tecnologia (TT) estimula o progresso tecnológico entre os países, inclusive os países em desenvolvimento, uma vez que, dessa maneira, não é necessário despendar vultosos investimentos financeiros e de tempo para se ter acesso a determinadas tecnologias.

O processo de transferência do conhecimento científico ou tecnológico, protegido ou não, visa possibilitar o acesso às tecnologias em escala laboratorial e de pesquisa para as empresas que irão aplicá-las e explorá-las comercialmente.

Não obstante esses fatos, o processo de transferência tecnológica em determinadas ocasiões não é realizado de maneira efetiva, dado que algumas problemáticas assolam a efetivação da exploração por parte do receptor da tecnologia. Entre as causas que dificultam o processo de transferência, citam-se a diferença de poder de negociação entre as partes envolvidas e os direitos de propriedade intelectual que protegem as tecnologias, por meio do direito de exclusividade do seu titular. Além disso, é possível citar ainda a falta da capacidade técnico-científica dos países em desenvolvimento, de suas empresas nacionais e seus centros de pesquisa, de explorarem as tecnologias. A forma como os contratos de transferência são confeccionados, a partir da instituição das cláusulas contratuais também pode obstar a efetividade da transferência, impossibilitando o desenvolvimento da tecnologia. A ausência de uma estruturação desses contratos de transferência tecnológica pode apresentar-se de maneira danosa e impossibilitar o desenvolvimento da tecnologia.

Isto posto, tendo em vista esses obstáculos, surge a necessidade da regulação estatal desses contratos para a efetividade da transferência tecnológica. Assim, a intervenção do Estado poderá ocorrer de maneira direta e indireta. Em outros termos, o controle direto ocorre especificamente sobre esses contratos, enquanto o controle indireto dar-se-á por meio da fiscalização e aplicação da legislação antitruste.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, no artigo 170, IV, consagra o princípio da livre concorrência, que assegura a atuação livre dos agentes econômicos, ou seja, prevê a concorrência justa entre todos os agentes econômicos. O princípio é previsto também no art. 1º da Lei nº 12.529 de 2011, que disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a lei antitruste.

A efetividade da TT permite que diversos agentes tenham acessos a inúmeros bens tecnológicos, inclusive os países que não possuem capital financeiro para investimentos vultosos em P&D¹. O progresso tecnológico permite a evolução econômica dos países que ainda estão em crescimento e desenvolvimento econômico.

¹ **Pesquisa e desenvolvimento** (P&D) é um processo destinado a criar um produto novo, ou mesmo aprimorar um produto já existente. Esse processo pode garantir uma vantagem competitiva nos negócios, instituições educacionais, na indústria nacional ou à nível internacional.

Diante desse cenário, inúmeras adversidades dificultam a efetividade da transferência: como a diferença entre o poder de negociação entre as partes; os direitos de propriedade intelectual; a falta de capacidade dos países em desenvolvimento, entre outros. Em virtude disso, o controle do Estado, direto e indireto, é utilizado com a finalidade de contornar essas problemáticas para concretização das transferências. Nesse sentido, buscar-se-á discutir se a atuação do ente Estatal por meio da regulação direta e indireta afronta os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Desse modo, foi estabelecido como problema de pesquisa: A atuação e o controle do Estado nos contratos de transferência de tecnologia são óbices à livre concorrência?

O estudo foi produzido por meio de artigo científico, utilizando-se do método dedutivo, haja vista que a análise foi feita a partir do ordenamento jurídico pátrio, buscando compreender o processo de transferência de tecnologia no Brasil e o controle realizado pelo Estado Brasileiro, para então partir para as regulamentações internacionais, como o acordo do TRIPS (*Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*), um dos principais tratados internacionais sobre a temática da proteção à propriedade intelectual e o direito concorrencial.

O tipo de pesquisa foi o bibliográfico e documental, assentando-se na leitura de livros e no acesso a publicações em sítios eletrônicos. O artigo foi organizado em tópicos e subtópicos abordando os processos e as questões que abrangem a temática.

2. A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O presente tópico da pesquisa tem como finalidade definir e conceituar o processo de transferência de tecnologia, abordando os aspectos econômicos, empresariais e científicos. A tecnologia, ao longo dos tempos, foi imprescindível para a economia e para as nações. Todavia, na contemporaneidade, esse ativo tecnológico tornou-se crítico para o crescimento de um país e para a integração internacional.

No contexto de competitividade globalizada, o desempenho econômico nacional depende primordialmente do grau de utilização das bases tecnológicas e científicas. Assim, a intensificação da competição internacional força a rápida absorção das tecnologias para assim haver uma maior eficiência dos processos produtivos.

Posto isso, é importante compreender o sentido de alguns termos. Preliminarmente, entende-se como tecnologia os processos, as ferramentas e materiais criados a partir de um conhecimento técnico e científico. Em outros termos, é a aplicação do conjunto de ideias, métodos e de conhecimentos para a inovação de produtos, que possuam valor mensurável economicamente, sendo possível se desenvolverem em atividades empresariais ou por meio de processos de pesquisa e inovação (CASTELLS, 2005).

Por conseguinte, a inovação tecnológica pode ser definida como o conjunto de métodos, técnicas e processos, decorrentes das atividades empresariais ou de pesquisa, que fomentam produtos e serviços tecnológicos novos para o mercado. Sendo assim, é todo projeto de pesquisa criativo que “seja novo para a sociedade e que possua um resultado incerto”, não importando a sua dimensão (GOVINDARAJAN e TRIMBLE, 2010, p. 5).

Um outro conceito é apresentado por Dahab (DAHAB, 1995, p. 54):

Inovação tecnológica é a incorporação de novos conhecimentos tecnológicos às atividades produtivas. É a invenção sendo aplicada efetivamente na prática. A inovação pode referir-se a produtos e processos produtivos. No primeiro caso, trata-se da introdução de novos produtos no mercado, ou de alterações em produtos conhecidos, a partir de um avanço no conhecimento tecnológico. A inovação de processo é a introdução de novos processos produtivos, bem como de aperfeiçoamento em processos existentes, para modificar as condições de operação de unidades produtivas instaladas.

Para que uma invenção seja considerada uma inovação tecnológica, é essencial a sociedade aceitá-la, ou seja, não basta somente o ingresso do produto no mercado, este deve ser aceito e para isso, deverá solucionar uma determinada problemática social.

Nesse diapasão, dada a importância da inovação tecnológica para a evolução econômica de um país, torna-se notória a necessidade da proteção normativa dessas tecnologias, para incentivo de sua produção e para garantia jurídica de seu criador. Em se tratando de tecnologias, é assegurada ao criador a possibilidade de manter suas invenções confidenciais. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio não prevê somente essa hipótese de proteção, existindo também os Direitos de Propriedade Intelectual (DIPs), que garantem ao criador a titularidade do direito de exclusividade sobre a invenção, de explorar e aferir economicamente seus lucros sobre a própria criação, por um determinado período.

Após essas conceituações, abordar-se-á o tema central do presente tópico. O processo de transferência tecnológica fomenta a produção e o desenvolvimento de pesquisas científicas pelos agentes econômicos, como empresas e indústrias, mas também por centros de pesquisa e inovação, como universidades e faculdades.

As modalidades de TT entre universidades e empresas dizem respeito a um conjunto de formas de compartilhamento de conhecimentos formalizados entre essas duas partes: como o intercâmbio de pessoas; e o monitoramento da implementação de novas plantas e serviços. As empresas podem ter capacidade econômica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento, porém, não são independentes das fontes de conhecimento científico. As empresas e as instituições tecnológicas devem se apoiar e cooperar regularmente com pesquisadores especializados (MIRELLA, 2000).

O objetivo da transferência entre uma universidade e uma empresa não é a produção industrial imediata por meio de um novo produto, mas a consecução de novos conhecimentos.

Consoante Denis Barbosa (2003, p. 1093), a transferência de tecnologia “é um processo de comercialização de um bem que se constitui em fator cognitivo da atividade empresarial”.

Nesse sentido, o processo de transferência tecnológica sob o aspecto econômico é o compartilhamento e a distribuição de uma determinada tecnologia, constituindo-se essa objeto de um contrato entre o dono e o receptor da tecnologia, conforme exposto na Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD) (UNCTAD, 2018).

Outrossim, sob o aspecto dos acordos multilaterais, da integração internacional, o processo de TT é utilizado como um instrumento pelo qual os países em desenvolvimento podem ter acesso a tecnologias oriundas de países desenvolvidos². Dessa maneira, esse processo possibilita que os países em desenvolvimento possam explorar tecnologias que não possuem, sem despendar investimentos financeiros elevados e tempo. Por essa razão, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual incentiva e fomenta o desenvolvimento de

² Países desenvolvidos: São as nações que possuem um elevado desenvolvimento econômico e social. Essa classificação utiliza-se de critérios como grau de riqueza, produto interno bruto (PIB), nível de industrialização, renda per capita e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

parcerias entre universidades e empresas de países distintos para a transferência de tecnologia (OMPI, 2006).

A lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre os incentivos à inovação tecnológica no ambiente produtivo, estimula as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) a participarem do processo de inovação e faculta às ICT pública celebrar contrato de TT e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração.

Retomando a discussão para a definição do processo TT, é imprescindível destacar que esse termo poderá ter diferentes significados a depender do autor ou do documento em que se está analisando. Nesse ínterim, a transferência tecnológica é vista como um processo de mudança, entre outros sentidos, é o deslocamento de ativos de um local para outro. Conforme exposto, a acepção trazida por Denis Barbosa considera a transferência de tecnologia como um “processo de comercialização”, entretanto, esse processo em determinadas ocasiões não está associado ao comércio de tecnologia, pois pode haver a transferência por meio de convênios governamentais ou aquisição por meio de parcerias entre os entes públicos e os agentes privados.

A transferência de tecnologia pode ser sintetizada da seguinte forma, como se segue:

A transferência de tecnologia é a transferência, a proliferação, promoção e transplante de realizações técnicas em diferentes países, regiões, setores, indústrias ou empresas. A transferência de tecnologia é o fluxo de tecnologia em diferentes sectores, regiões e empresas. Através de transferência de tecnologia, a tecnologia combina com processos de produção para formar novas combinações e sistemas de tecnologia. Como resultado a produtividade é aumentada, e o benefício econômico é melhorado continuamente. A transferência de tecnologia refere-se a atividades de entrega organizadas entre oferta e demanda. No processo de transferência de tecnologia, os dois lados são mutuamente constrangidos e inter-relacionados. Como um processo dinâmico, a realização de transferência de tecnologia é o resultado dos esforços conjuntos da oferta e da procura. A transferência de tecnologia se refere à transferência de tecnologia da produção para a aplicação, fazendo pleno uso da tecnologia e percebendo o seu valor. A transferência de tecnologia inclui a combinação, o transplante, transmissão, comunicação, e popularidade da tecnologia. (LIU et al., 2010, p. 1)

Assim, nesse processo, arrolam-se como partes, o produtor da tecnologia e o receptor. Nesses polos, o produtor figura-se como o titular dos direitos relativos à tecnologia, que será transferida, recebendo assim os lucros advindos do contrato de transferência. Enquanto o

receptor é quem irá pagar e receberá a tecnologia, podendo também aplicar essa tecnologia para consecução de novos produtos.

À vista do caráter multifacetado da tecnologia, os objetos do processo de transferência são inúmeros. Entre esses objetos comercializáveis há negócios que podem versar sobre os Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs); serviços técnicos e científicos; a tecnologia pura derivada de conhecimento técnico, denominada como *know-how*; e tecnologias secretas protegidas por segredos industriais.

Os Direitos de Propriedade Intelectual asseguram por meio de Leis e normas do ordenamento jurídico brasileiro, o direito do inventor de obter, por um determinado período de tempo, recompensa econômica por sua criação, esses direitos se subdividem nos domínios industriais, científicos ou artísticos. É importante salientar que os DPIs protegem e englobam os direitos autorais, os direitos conexos e de *softwares* de computadores, mas também o campo dos Direitos de Propriedade Industrial, ou seja, as marcas, patentes, os desenhos industriais e, por fim, asseguram as Proteções *Sui Generis*, destinadas às topografias de circuito integrados, ao crescimento tradicional e o cultivar.

Segundo Buainain (2004), a propriedade intelectual "possibilita transformar o conhecimento, em princípio um bem quase público, em bem privado e é o elo de ligação entre o conhecimento e o mercado".

Sob outro prisma, nessas negociações dos contratos de transferência de tecnologia também existem objetos não protegidos por direitos de propriedade intelectual, ou seja, as tecnologias provenientes de conhecimentos técnicos e experiências, denominadas de *know-how*, além de contratos que prevêem a transferência de tecnologias que possuem segredos industriais.

O processo de TT não possui uma forma e um meio fixo, possuindo diferentes maneiras de ocorrer o fluxo do conhecimento tecnológico e científico. A TT pode ocorrer ainda por meio de: acordos de *joint-ventures*; investimentos estrangeiros diretos; acordos de parceria e transferência de resultados de pesquisas básicas promovidas por instituições tecnológicas e científicas; exportação de produtos e bens de capital com alta tecnologia; acordos de co-produção; e também por meio de publicações.

Nessa linha de pensamento, o contrato constituirá o principal meio em que ocorrerá o deslocamento do ativo tecnológico, do conhecimento técnico. No campo do Direito

Econômico, Leonardo Figueiredo (2012, p. 640) define o contrato de transferência de tecnologia como “negociação econômica e comercial que, observados os preceitos legais, visa a promover o progresso da empresa receptora e o desenvolvimento econômico do país”.

Segundo Czelusniak (2015) os contratos de transferência de tecnologia são subdivididos em: contratos de cessão de marcas e patentes; licenças e cessões de tecnologia não patenteada, pois não envolve direitos da propriedade industrial, como segredos e know-how; licenças e cessões, referentes a um direito de propriedade industrial depositado ou registrado no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI); e projetos de engenharia, que possuam informações técnicas, bem como as tecnologias utilizadas e desenvolvidas para a criação da planta industrial.

Por fim, importa salientar que diante da diversidade de modos que uma transferência de tecnologia pode ser feita, alguns fatores incidem na escolha, como por exemplo: a estratégia de negócio do produtor da tecnologia, visto que o detentor poderá transferi-la de maneira exclusiva ou parcial; a complexidade da tecnologia; as políticas econômicas do país receptor da tecnologia, que delimitam o formato da transferência em si; e a capacidade técnico-científica do receptor, dado que a ausência de capacidade tecnológica do receptor pode trazer prejuízos para o produtor e detentor da tecnologia.

2.1. REGIME JURÍDICO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O processo de transferência de tecnologia e os contratos são regulamentados por atos normativos e legislações sobre propriedade intelectual e Direito da Concorrência. Sendo possível citar a legislação concorrencial, a Lei nº 12.529/2011, que cria o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Além disso, a legislação sobre propriedade industrial, a Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos relativos à propriedade industrial e os Atos Normativos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), como a Instrução Normativa 16-2013, que dispõe sobre a normalização para averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquias.

Em virtude da ausência de competitividade tecnológica entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento³, na década de 1970, a UNCTAD incentivou a comunidade

³ Países em desenvolvimento: Consideram-se países em desenvolvimento aqueles cuja qualidade de vida da sociedade varia entre média e elevada, cujos quais o setor industrial encontra-se em desenvolvimento. Desse modo, são menos industrializados que os países e mais industrializados que os países subdesenvolvidos. No geral, a economia desses países apresenta dependência das grandes potências e a distribuição de renda é heterogênea.

internacional a adotar um código de conduta internacional acerca da transferência de tecnologia, com o objetivo precípuo de atenuar essa falta de competitividade. Esse período histórico da década de 1970 foi marcado pela adoção do modelo protecionista. O código proposto não foi criado, devido à falta de consenso entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, pois à medida que os primeiros protegiam as suas tecnologias por meio de normas concorrenciais, os segundos adotavam políticas protecionistas.

Entretanto, no ano de 1994, foi adotado o Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), que estabeleceu padrões de proteção mínimos para a propriedade intelectual nos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Esse diploma, em seu artigo 40, tratou da transferência de tecnologia internacional.

Esse tratado internacional ao versar sobre a temática da propriedade intelectual, abarcou também o direito da concorrência, como expresso nos artigos 8º ao 40. Vale mencionar que o Brasil assinou o tratado TRIPS em 1994, porém, este tratado entrou em vigor somente a partir do ano de 2000, por essa razão, os pedidos de patentes somente tiveram validade após o referido ano. Esse foi o entendimento aplicado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar provimento a recurso especial da empresa Gilead Sciences, em 1996, que na época estava buscando o registro de patentes de produtos farmacêuticos (CNI, 2014).

Em face disso, pontua-se que o Acordo estabelece normas gerais acerca dessas temáticas, cabendo aos países signatários regulamentarem suas próprias legislações concorrenciais, desde que não contrariem as disposições do Acordo.

2.2. A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

A proteção à propriedade intelectual é imprescindível para o desenvolvimento dos países. Em vista disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII ao XXIX, incluiu a propriedade intelectual entre os direitos e as garantias fundamentais.

De modo clássico, a propriedade intelectual constitui-se de um gênero, que é subdividido em dois ramos do direito, um relativo aos direitos autorais, enquanto o outro é relativo aos direitos da propriedade industrial (as marcas, as patentes, o desenho industrial e a

indicação geográfica), alocados no direito comercial. Havendo ainda uma outra subespécie do gênero de propriedade intelectual, que é o da proteção *Sui Generis*.

Segundo Ronaldo Lemos (2011, p. 4):

As duas categorias da propriedade intelectual incidem sobre bens intelectuais distintos: o direito autoral recai sobre as obras literárias e artísticas, os programas de computador e a cultura como um todo; enquanto a propriedade industrial possui um caráter visivelmente mais utilitário, abarcando as patentes, as marcas, as indicações geográficas e os nomes de domínio, para citar os principais. O caráter utilitário é, aliás, a grande distinção entre as duas categorias, já que as invenções e os modelos de utilidade, por exemplo, que podem ser objeto de concessão de patente, têm por finalidade a solução de um problema técnico. Assim, quando o telefone foi inventado, resolvia-se com ele o problema da necessidade de deslocamento para se falar com pessoas ausentes.

Consoante a definição presente nos materiais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade intelectual são as inovações e as criações derivadas do intelecto humano. Assim, o dono da propriedade é livre para usá-la da maneira que quiser, desde que o seu uso não prejudique outros e não seja contrário à lei. O titular ainda possui o direito de impedir o uso de terceiros, por outra forma, ele possui direito de exclusividade sobre a sua criação por um determinado período.

Apesar dos acordos e tratados internacionais que regulamentam e tratam acerca dessa temática, possuírem uma conceituação imprecisa, esse instituto jurídico conforme Denis Barbosa (2003, p. 16) é aplicável às criações intelectuais, constituindo-se em um direito de exclusividade de uso sobre essa criação por um período certo. Na prática essa exclusividade proporcionada pela propriedade intelectual é um monopólio do criador, sobre a exploração de sua criação, concebido pelo ente Estatal.

Como é demonstrado economicamente, os monopólios são uma conjuntura econômica ineficiente e prejudicial para a sociedade em geral. Assim, faz-se necessário que o benefício social decorrente dessa proteção do Estado seja maior do que a ineficiência econômica causada pelo monopólio.

Esse instituto jurídico concede ainda ao criador da inovação intelectual o exercício do direito de controle sobre o acesso, à reprodução e consequente distribuição das criações. Em função disso, o exercício desse direito intelectual pode obstar negociações que tenham por objeto tecnologias protegidas sob a égide da propriedade intelectual.

Como antes exposto, a transferência de tecnologia é o processo utilizado para movimentar uma tecnologia de um agente econômico para um outro agente, receptor dessa tecnologia. O contrato de transferência de tecnologia é meio utilizado para consecução desse

fluxo da tecnologia. As negociações que possuem como objeto tecnologias protegidas por DIPs, tornam-se mais dificultosas, visto que essa proteção poderá impossibilitar a concretização final desse contrato, devido ao poder do criador de exercer controle sobre o acesso e a exploração de sua criação. Nesse mesmo diapasão, a estruturação desses contratos pode atrapalhar a efetividade da transferência de tecnologia, ou seja, a concretude dessa transferência.

Os países desenvolvidos possuem uma postura mais de proteção à propriedade intelectual, por essa razão os países em desenvolvimento acabam por não conseguirem negociar em um nível mais justo.

Ao longo dos anos iniciou-se uma demanda para a flexibilização desses direitos da propriedade intelectual, dado o crescimento dos países em desenvolvimento no cenário internacional. Todavia, a possibilidade dessa flexibilização encontra resistência dos países mais desenvolvidos, que objetivam uma maior proteção de seus bens intelectuais.

Assim, o atual desafio encontra-se em atingir um equilíbrio entre o incentivo à criação e a inovação intelectual e a movimentação das tecnologias, que permite aos países menos desenvolvidos o acesso à bens e tecnologias que não ocorreriam sem o processo de transferência de tecnologia.

Dessa maneira, a autora Annette Kur (2009, p. 28) afirma que a “falta de vontade de muitos Estados de aceitar, no âmbito multilateral, um novo aumento das obrigações substantivas advindas das leis de propriedade intelectual e o descontentamento dos detentores de direito com os níveis de proteção conseguidos levou a um reavivamento de estratégias bilaterais”. A autora fez essa ponderação em referência à ascensão de acordos plurilaterais e bilaterais entre os países mais desenvolvidos, que protegem ainda mais os direitos de propriedade intelectual.

Assim, o equilíbrio deve ser buscado com vistas a um cenário em que os países em desenvolvimento possam ter acesso ao conhecimento científico e tecnológico. A proteção dos direitos de propriedade intelectual é essencial para a garantia dos criadores, no entanto, o direito de exclusividade assegurado por essa seara não poderá ser incondicional.

3. OS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

A transferência de tecnologia, em sentido amplo, compreende e engloba diversos tipos de contratos, disciplinados por os atos normativos do Instituto Nacional de Propriedade

Intellectual (INPI) e por leis dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível citar: os contratos de fornecimento de tecnologia não patenteada, os contratos de cessão e de licenciamento de marcas e patentes e os contratos de pesquisa e franquia. Assafim (2005, p. 41) também assevera que a transferência de tecnologia é um negócio jurídico e possui como objeto a “transmissão de determinados bens imateriais (criações, segredos e software) protegidos por institutos de propriedade intelectual ou de determinados conhecimentos técnicos de caráter substancial e secreto não suscetíveis de proteção monopólica”.

O presente tópico visa definir e tratar sobre os contratos de transferência de tecnologia. Dessa forma, faz-se necessário fazer um recorte, para assim abordar os tipos de contratos que transferem tecnologia. Porquanto, analisar-se-á a legislação pátria que aborda os contratos de transferência de tecnologia e a Lei nº 9.279/1996, a Lei de Propriedade Intelectual.

Nesse sentido, a autora Czelusniak (2015, p. 134) identificou os seguintes tipos de contratos de TT: os contratos de licenciamento de patente; contratos de cessões de patentes e marcas; os contratos de licenciamento de know-how; contratos de parceria em pesquisa e desenvolvimento; contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica; e por fim, os contratos de franquia e mistos.

No primeiro tipo, o contrato de licenciamento de patente encontra-se disposto no artigo 61 ao 63, da Lei 9.279/1996, nesta tipologia não há a alteração da titularidade da tecnologia, o que de fato ocorre é a outorga a um terceiro do direito de exploração da patente, por um determinado período de tempo. Importa destacar que esse tipo de contrato o titular escolhe se quer licenciar a patente ou não e para quem, ou seja, não constitui uma modalidade de licença compulsória, por tal razão é o tipo contratual de transferência mais difundido.

A título de exemplo, cita-se os contratos de licenciamento de tecnologia realizados pela Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), empresa de sociedade de economia mista, como os contratos que transferiram a sistemática de elevação de petróleo por meio do bombeio pneumático para a Empresa de Engenharia de Petróleo LTDA (ENGE PET); e o método para monitoração da integridade estrutural de uma tubulação flexível para Monflex Tec Engenharia de Integridade LTDA. Por meio desses contratos, a Petrobras concede licenças de uso das suas tecnologias: patentes, *know-how* e softwares (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PETROBRAS, 2021).

À medida que no primeiro tipo contratual, o de licenciamento de patente, não há a alteração da titularidade da tecnologia, no contrato de cessão de patente ou de marcas há a transferência da titularidade da propriedade industrial, ou seja, da patente ou marca depositada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Ocorre a sub-rogação dos direitos e das obrigações intrínsecas ao titular anterior. Esse tipo contratual de transferência é disciplinado pelos artigos 58 a 60, da Lei nº 9.279/1996.

Além do mais, no contrato de licenciamento de know-how, são transferidos apenas os conhecimentos técnicos, científicos ou comerciais relativos à tecnologia. Enquanto isso, o quarto tipo contratual, são os contratos de parceria em pesquisa e desenvolvimento, nos quais as empresas compartilham conhecimentos e informações e realizam parcerias para o fomento de projetos de P&D, assim como o custeio necessário para o investimento nesses.

Denis Barbosa (2002, p. 7) definiu os contratos de assistência técnica e serviços técnicos como:

Serviços pessoais, de reparos, supervisões, mensurações, auditorias, de outros gêneros de aplicação de tecnologia ou das técnicas, que não chegam a criar um produto (imaterial), na forma de um projeto de engenharia.

Assim, o que diferencia a assistência técnica dos serviços técnicos, é que no primeiro caso o contrato é firmado a longo prazo, a contratada fica à disposição do contratante. Enquanto no segundo, o contrato é feito para um serviço específico.

O contrato de franquia é utilizado visando a expansão dos investimentos, com vistas à captação de recursos financeiros. É um tipo contratual muito difundido e mais usado nas empresas que não possuem sozinhas estrutura, recursos nem tecnologia. Dessa maneira, essas empresas se associam a outras para se sustentarem em mercados dinâmicos e competitivos.

Por fim, os contratos mistos constituem-se daqueles que reúnem várias espécies de objetos de contratos de transferência distintos em um instrumento contratual. Citando-se como exemplo: um contrato de cessão de patente industrial e licenciamento de patente, ou um de cessão de patente e fornecimento de know-how.

3.1. A DIFICULDADE DOS RECEPTORES DE TECNOLOGIA

A efetividade da transferência de tecnologia oportuniza o desenvolvimento e a evolução econômica dos receptores tecnológicos, desenvolvendo assim empresas nacionais e multinacionais, mas também instituições científicas e tecnológicas. Uma TT concreta e

efetiva corresponde àquela que possibilita ao agente receptor explorar completamente o conhecimento tecnológico compartilhado.

O presente trabalho adotou o termo efetividade de transferência de tecnologia no sentido da concretude do processo que deslocará a tecnologia de uma parte a outra. A transferência de tecnologia efetiva é aquela que cumpre com o seu objetivo precípua de proporcionar ao receptor o acesso concreto da tecnologia, para que assim este possa explorá-lo de maneira ampla e irrestrita tendo como limite os termos contratuais e regulamentações legais que normatizam o processo (CZELUSNIAK, 2015).

Inúmeros fatores dificultam a efetividade da transferência de tecnologia, sendo possível citar: a maneira como os contratos são formulados, com cláusulas que podem proteger em demasia a tecnologia e não possibilitar a exploração concreta por parte do receptores; os direitos de propriedade intelectual que protegem as tecnologias, por meio do direito de exclusividade assegurado pelo Estado; a concentração da criação tecnológica nos países desenvolvidos, pelo fato desses países possuírem uma maior capacidade financeira e econômica para investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Na contemporaneidade, a tecnologia e a inovação tecnológica como já pontificado por diversos economistas como Schumpeter (1988), é um dos propulsores para o desenvolvimento econômico das nações. Em termos diversos, a consecução da promoção do bem-estar social e do desenvolvimento podem ser promovidos por meio da inovação tecnológica. Nessa perspectiva, Sen (2010) ratifica que:

De fato, não poderemos reverter as dificuldades econômicas dos pobres no mundo se impedirmos que eles tenham acesso às grandes vantagens da tecnologia contemporânea, à bem estabelecida eficiência do comércio e do intercâmbio internacionais e aos méritos sociais e econômicos de viver em uma sociedade aberta. Na verdade, o ponto central é como fazer um bom uso dos formidáveis benefícios do intercuro econômico e do progresso tecnológico de maneira a atender de forma adequada aos interesses dos destituídos e desfavorecidos.

Por essa razão, a aquisição de tecnologias é uma das possíveis maneiras que os países possuem para promoverem o bem-estar e evoluírem economicamente.

Conforme Corrêa (2005, p. 96) a transferência de tecnologia é um “negócio jurídico pelo qual uma das partes obriga-se a transmitir determinados conhecimentos aplicáveis a um processo produtivo, sendo remunerada pela outra parte”. Segundo esse autor, ainda, “para que haja real transferência de tecnologia é necessária a assimilação dos conhecimentos pelo receptor” (Corrêa, 2005, p. 96). Ou seja, para se efetivar a transferência é necessária a

absorção. Dessa maneira, como exposto, para que haja de fato a transferência de tecnologia, faz-se necessário que ocorra a mudança da tecnologia, para que o receptor possa explorá-la concretamente.

A migração do conhecimento tecnológico ocorre quando ambas as partes se empenham no processo de transferência. O produtor deverá de fato empreender esforços para que o conhecimento tecnológico possa chegar ao receptor e assim este possa explorar concretamente todas as possibilidades advindas da tecnologia.

Como exposto, o processo de transferência de tecnologia ocorre de diferentes maneiras a depender das empresas e centros de pesquisa integrantes do negócio jurídico. Nesse cenário, quando a transferência de tecnologia ocorre entre empresas e indústrias de países desenvolvidos, visualiza-se um processo mais simples e menos burocrático com um efetivo deslocamento do conhecimento técnico e uma produção real de novas tecnologias. Nesse panorama, o que poderia dificultar esse processo seriam as disputas concorrenciais e econômicas entre esses países, essas disputas poderiam de fato ocasionar uma concentração tecnológica, cabendo ao Estado regular essas conjunturas com o escopo de garantir a concorrência e mitigar essa questão.

No cenário do compartilhamento tecnológico entre empresas nacionais, estatais ou privadas, de países com distintos poderes de negociação, o processo torna-se mais difícil. A troca tecnológica entre instituições e centros de pesquisa diferentes, também pode ser mais difícil, não apresentando os resultados pretendidos e não havendo a transferência dos conhecimentos técnicos e tecnológicos de maneira concreta.

Nessa conjectura a regulação do Estado equilibrada poderia atenuar essa dificuldade, tornando o processo mais simplificado e direto. Todavia, essa regulação deverá ser comedida para não atrapalhar a migração tecnológica.

4. O CONTROLE DO ESTADO E O DIREITO CONCORRENCIAL

Inúmeros dispositivos normativos disciplinam e demonstram a relação intrínseca entre a nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, e a economia. Essa relação é demonstrada desde o preâmbulo, uma vez que a CF enunciou o Estado Democrático de Direito e ratificou o dever deste de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento. O artigo 1º expressa os princípios fundamentais, sendo possível citar a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho.

Além disso, o Título VII da Constituição, especificamente o seu art. 170 dispõe sobre a Ordem Econômica e Financeira, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho, possuindo como princípios a propriedade privada, a livre concorrência e a função social da propriedade.

Nesse sentido, é com esteio nesses fatos que ponderações e reflexões são feitas acerca de uma constituição econômica. A constituição econômica institui o arcabouço normativo que regulamenta as relações financeiras e econômicas entre o Estado e os agentes particulares, regulando as liberdades econômicas com vistas a garantir o respeito ao direito da propriedade e a livre concorrência.

Conforme Vital Moreira (MOREIRA, 1998) a constituição econômica é:

O conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 1236):

A constituição econômica é a parte da constituição total, encarregada de estatuir preceitos reguladores dos direitos e deveres dos agentes econômicos, delimitando, assim, o regime financeiro do Estado. [...]. Na realidade, trata-se de um microsistema normativo, integrado à própria carta constitucional positiva, em cujo esteio erige-se normas e diretrizes constitucionais que disciplinam, juridicamente, a macroeconomia. Tem como meta dar o arcabouço jurídico-constitucional à ordem econômica, assegurando seus elementos de natureza monetária, tributária e financeira, os quais irão conformá-la. No Brasil, ele está presente de maneira nítida, determinando os campos de atuação das iniciativas pública e privada, o regime regente da relação capital/trabalho e os princípios orientadores da atividade financeira. (BULOS, 2007, p. 1236).

Tendo em vista esses dispositivos constitucionais que disciplinam a ordem econômica, a doutrina do direito antitruste foi desenvolvida. O direito da concorrência, ou antitruste, é o ramo do Direito que regulamenta e disciplina as relações econômicas de mercado entre os agentes econômicos, possuindo como destinatário final dessa seara, os consumidores finais.

As regras reguladoras direcionadas aos agentes econômicos existem desde o concebimento do comércio e do mercado. Decerto, a teoria e a doutrina antitruste estão diretamente atinentes ao comportamento do mercado, uma vez que esse é o ambiente e o

meio em que os agentes particulares econômicos atuam. Esses agentes particulares disputam participações ou parcelas, fatias do mercado (*Market share*).

Por tais razões, percebe-se que a concentração econômica da atividade dos agentes econômicos – no comércio, inicialmente – colaborou ainda mais para a delimitação do direito da concorrência.

O direito antitruste tem como escopo precípua garantir e assegurar o princípio da livre concorrência, combatendo as anomalias de mercado existentes. A principal anomalia de mercado é a concentração econômica, um efeito auto destrutivo, assim como o *cartel* e o *truste* (JABUR, 2006, p. 340-342). Sendo possível citar ainda, práticas como: a não permissão de entrada de outros competidores em determinados mercados; a influência dos produtores e o tabelamento dos preços pelos produtores (SILVEIRA, 2020).

A aliança da concorrência à moral é extremamente popular:

Na fase pós-positivista atravessada pelo direito pátrio, a doutrina contemporânea admite uma reaproximação entre direito e moral, ou seja, o operador jurídico, na sua tarefa hermenêutica, não deve se afastar das pautas éticas e axiológicas. E tanto isso é verdade que, entre os pilares principiológicos do novo Código Civil, não estão apenas a socialidade e a operabilidade, mas, sobretudo, a eticidade, cuja eficácia normativa preconiza a boa-fé nas relações travadas no âmbito privado. (TJ-ES, 2009, p. 2)

A concorrência é a configuração de mercado, onde a quantidade de oferta é maximizada, dado que os diferentes produtores oferecem bens e serviços e atuam de forma independente, enquanto os clientes ou consumidores possuem liberdade para escolher livremente entre os ofertantes, seguindo suas próprias preferências (FILOMENO, 2000, p. 86).

4.1. A ATUAÇÃO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

As necessidades públicas coletivas são inerentes ao convívio social. O Ente Estatal existe para satisfazer essas necessidades e desenvolver as atividades públicas. Entre estas atividades é possível citar: a prestação da justiça, a prestação de serviços públicos, serviços de infraestrutura, além disso, atividades de segurança pública e defesa interna e externa.

À vista desse fato, para que haja a atuação do Estado e o desenvolvimento dos serviços públicos, faz-se necessário o ente desempenhar a atividade financeira, ou seja, o

exercício de regras e normas para captação de recursos e formação da receita pública, para assim satisfazer o bem comum. Sendo possível extrair o conceito de atividade financeira:

Quando o Estado procura fixar, cientificamente, as regras e princípios predispostos para a formação de sua receita pública e estabelecimento de sua despesa, a fim de que assegure o funcionamento de sua organização política e assente a sua própria existência, diz-se que exerce atividade financeira. (SILVA, 2004, p. 158).

Dessa maneira, entende-se como atividade financeira as ações voltadas para a arrecadação, a gestão e aplicação de recursos públicos para a manutenção da ordem e garantia dos institutos sociais e jurídicos do Estado. É o exercício da tributação para obtenção de recursos públicos.

O mercado, formado pela livre concorrência dos agentes econômicos privados, possui falhas. Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 disciplinou a atuação do Estado no domínio econômico, de maneira direta e indireta.

Com arrimo nisso, buscar-se-á compreender o papel da atuação do Estado na economia ao longo das décadas, e os limites dessa intervenção. A regulação é a principal atividade estatal no domínio econômico. A regulação da economia é realizada com o escopo de combater os desequilíbrios econômicos, buscando assim harmonizar e corrigir as falhas mercadológicas.

Desse modo, a intervenção do Estado no domínio econômico traduz-se em todos os atos administrativos ou legais que visam condicionar ou restringir os princípios econômicos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (BUCHAIN, 2018).

Assim, a intervenção do Estado na economia poderá incidir de maneira direta e indireta. Conforme Giovanni Clark (2001, p. 33):

A intervenção direta é realizada quando o Estado cria as chamadas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) para atuarem no domínio econômico, como agentes, concorrendo com os particulares ou detendo o monopólio; ou, ainda, quando o Estado cria as agências reguladoras para regularem e fiscalizarem serviços e atividades econômicas. Essa modalidade de intervenção pode ser também denominada Direito Institucional Econômico.

A intervenção direta ocorre quando o Estado atua na posição como agente econômico privado do mercado ou como agente instituidor das agências reguladoras.

Entretanto, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Federal de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Assim, o Estado somente poderá intervir diretamente quando houver ameaça à segurança nacional ou ao interesse coletivo, atendidas determinadas condições.

Enquanto isso, a intervenção indireta é positivada no artigo 174 da Constituição Federal, ocorre nas modalidades de regulamentação, incentivo, fiscalização e planejamento da atividade econômica.

A fiscalização dar-se-á quando o Estado fizer uso do seu poder de polícia para fiscalizar os atos e as práticas econômicas, para assim conseguir garantir as normas vigentes.

O incentivo ocorre por meio da concessão de créditos financeiros e benefícios fiscais para os agentes econômicos.

Por sua vez, a regulamentação realizar-se-á pela intervenção do Estado em regular assuntos concernentes à área econômica. Com o escopo de promover os valores sociais, os princípios da ordem econômica e os direitos fundamentais. Por fim, o planejamento é o modo de atuação utilizado para a consecução de objetivos econômicos, por meio de planos e programas.

De modo exemplificativo cita-se alguns casos de intervenção do Estado no domínio econômico, como a política de controle de preços pelo Governo Federal. Assim, decisão do Superior Tribunal de Justiça, do dia 18 de setembro de 2014, reconheceu o direito da massa falida da Viação Aérea São Paulo S. A. (Vasp) a ser indenizada pelos prejuízos resultantes do controle de preços pelo governo federal, durante o denominado Plano Cruzado (realizado pelo governo Sarney em fevereiro de 1986). O congelamento das tarifas aéreas realizado por esse plano de estabilização econômica, consoante o Tribunal, retirou “das empresas a faculdade de fixar e alterar tarifas de modo a manter a sua higidez financeira, forçando-as a operar em margem muitas vezes aquém da rentabilidade”.⁴

Em um outro caso, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de um recurso extraordinário decidiu pela constitucionalidade da intervenção do município em um setor da economia para fixação de horário de funcionamento:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
FARMÁCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE

⁴ Resp 1.248.237, voto do relator, p. 18

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Como salientado na decisão agravada," o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, no julgamento do RE 237.965- SP, publicado no DJ, 31.03.00, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, não procedendo, portanto, as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e ao direito do consumidor". 2. Os fundamentos desse precedente foram resumidos na decisão agravada, que mencionou outros, e não infirmados pela agravante. 3. Agravo improvido. (STF, 2002, p. 905)

Dessa forma, o Estado tem plenas condições de atuar no domínio econômico de modo a consubstanciar as diretrizes e fundamentos dispostos no texto constitucional. No entanto, a intervenção deve ser indispensável à preservação e consolidação do sistema econômico capitalista de mercado adotado pelo ordenamento jurídico nacional.

4.2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO E AS DOUTRINAS ECONÔMICAS

Posturas intervencionistas no domínio econômico foram adotadas ao longo da historicidade, em face disso, doutrinas econômicas fundadas no pressuposto da liberdade foram apresentadas. Desse modo, consigna-se a doutrina do liberalismo econômico, fundada nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

O liberalismo econômico é uma doutrina que surgiu no século XVIII, que possuía como principais representantes os filósofos e economistas Adam Smith e David Ricardo. Essa doutrina fundamenta-se no pressuposto de que a economia é autorreguladora e age de modo natural, uma vez que suas leis se estabelecem e se impõem como leis físicas naturais, impossíveis de serem modificadas.

Nesse sentido, Adam Smith em sua obra “A Riqueza das Nações”, de 1776, explanou de modo sistemático, que o livre desenvolvimento das forças individuais resulta no desenvolvimento econômico da sociedade. Assim, depreende-se que não é o altruísmo do empreender que se proporciona a disponibilidade de bens e serviços, mas do seu interesse privado em lucrar (SMITH, 1983).

Enquanto isso, a teoria econômica do David Ricardo assentava-se precipuamente na autorregulação dos mercados, objetivando assim asseverar a não intervenção do Estado na economia. Em sua doutrina, a atuação do Estado deveria ser mínima, pois o seu liberalismo

contemplava a ação restritiva do ente estatal, em poucas áreas do interesse público (RICARDO, 1996).

Assim, de um modo abrangente:

A teoria econômica de Ricardo constitui a representação formal de uma economia essencialmente capitalista, dotada de leis de funcionamento e mecanismos automáticos de regulação que, aparentemente, abrem pouco espaço para a ação do Estado. Para Ricardo, é a existência desses mecanismos de autorregulação que torna desnecessária a intervenção estatal. O liberalismo econômico resultante da concepção ricardiana da economia parece ser o que contempla a ação mais restrita para o Estado se comparado com outros economistas clássicos (CORAZZA, 1985, p. 41).

Ademais, um outro expoente da doutrina do liberalismo econômico John Stuart Mill argumentava que ao retirar-se a distribuição de riquezas do domínio das leis autorreguladoras e naturais do mercado, seria possível a formulação teórica da intervenção estatal. O autor argumentava que o “laissez-faire” poderia ser dirimido frente a uma intervenção mínima. Ou seja, o mercado não precisaria necessariamente funcionar sem nenhum tipo de interferência ou regulamentações, o ente Estatal poderia intervir. Para o autor, o Estado não poderia se omitir diante da marginalização social de contingentes da população (MILL, 1983).

Entretanto, a partir da criação da teoria econômica de John Maynard Keynes o Estado passou adotar uma postura mais ativa e intervencionista, uma vez que essa teoria foi proposta durante o período da crise econômica de 1929, conhecida como a Grande Depressão. Keynes argumentava que o sistema econômico é um mecanismo complexo e instável que proporciona a acumulação de capital quando entregue a si ou à mão invisível, tornando-se vítima de suas crises inerentes (KEYNES, 1983).

Foi a partir da teoria econômica de Joseph Schumpeter (1988) que as proposições teóricas no que tange a incorporação do fator “inovação tecnológica” no pensamento econômico como um todo, foram apresentadas. Os seus estudos acerca do desenvolvimento econômico, realizados a partir de 1911, foi um dos primeiros a considerar a inovação tecnológica como um fator endógeno e um dos motores do progresso capitalista. Como pontuado, Adam Smith e Karl Marx chegaram de fato a considerar o fomento técnico como um fator imprescindível para mover a economia, mas como um fator externo ao modelo econômico em si (PAULA et al, 2002).

Por fim, essa teoria econômica do crescimento endógeno surge a partir do momento histórico que os economistas passam a compreender o papel imprescindível da tecnologia

para o desenvolvimento econômico, uma vez que “tecnologia é o resultado endógeno de uma função de investimento em P&D, bem como investimento em formação de capital humano” (MAZZUCATO, 2012, p. 64).

4.3. O CONTROLE DE ESTRUTURAS E PREVENTIVO DO ESTADO NOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

A partir da Lei nº 12.529 de 2011, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) foi estruturado. Essa lei é um dos principais diplomas normativos Antitruste presente no ordenamento pátrio, ela dispõe sobre a prevenção e repressão sobre as infrações contra o domínio econômico. Entretanto, foi por meio da Lei nº 8.884 de 1994 que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi transformado em autarquia federal e este passou a atuar efetivamente na seara concorrencial.

A lei nº 12.529/2011, implementou diversas inovações no que tange à análise dos atos de concentração econômica pelo CADE. A Lei de Defesa da Concorrência (LDC) versa sobre essa temática predominantemente em seu Capítulo II, Título VI, que é intitulado “Do processo Administrativo no controle dos atos de concentração”, disposto nos artigos 53 ao 65.

A LDC regulamentou também o controle prévio de estruturas, fundamentando-se nos artigos 80 a 92. Por último, normatizou as hipóteses, os requisitos e as condições que os agentes econômicos (as empresas e companhias) devem observar para analisar a necessidade ou não da submissão da transação ao Conselho Administrativo.

Assim, foi disciplinado quatro formas de concentração empresarial: as aquisições, as fusões, os contratos associativos – consórcios e as *joint ventures* – e as incorporações.

Entende-se como fusão a união de dois ou mais agentes econômicos independentes, formando um novo agente econômico. É um ato societário no qual entidades jurídicas distintas se unem.

Por outro lado, a aquisição é um ato já especificado na legislação antitruste pátria, uma vez que é quando um agente econômico adquire controle ou participação acionário de um outro agente econômico.

Enquanto no ato societário da incorporação, um agente econômico incorpora, de maneira total ou parcial, outros agentes, empresas ou sociedades empresariais, dentro de uma

mesma pessoa jurídica. É possível observar que o agente adquirente irá agregar o incorporado, por essa razão, o incorporado perderá sua natureza de pessoa jurídica.

Por fim, os consórcios correspondem à reunião de sociedades empresariais para o conseguimento de um determinado fim, ou seja, os agentes econômicos que participam desses consórcios firmam um empreendimento comum para a exploração da atividade econômica. Diante disso, a *joint venture* é entendida como uma cooperação entre duas ou mais empresas com a finalidade precípua de desenvolverem um determinado projeto ou empreendimento, para isso há a criação de um novo agente econômico.

5. CONTROLE ESTATAL E O DIREITO CONCORRENCIAL NOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Como consignado no presente trabalho, os contratos de transferência de tecnologia ao longo dos anos foram cerne de diversos debates, tendo em consideração a intrínseca relação entre o controle do Estado sobre esses contratos e o Direito Antitruste.

A atuação e o controle do Estado nestes contratos de transferência de tecnologia ocorrem devido às dificuldades para a efetividade do processo de transferência de tecnologia. Os contratos versam sobre possibilidade da criação de direitos e deveres fundados na vontade das partes. Assim, os contratos denotam-se sob duas óticas, a jurídica e a econômica, pois permitem a movimentação de bens e serviços e possuem equiparação à Lei. É por meio dos contratos internacionais que as empresas, entidades públicas e instituições científicas estrangeiras realizam o processo de compartilhamento de tecnologia.

Desse modo, é mister destacar que são aplicáveis aos contratos internacionais os princípios contratuais internos, tais como: o princípio do *pacta sunt servanda*, da boa-fé objetiva, da autonomia das vontades, do equilíbrio entre as partes e da função social do contrato.

Como enuncia a definição proposta por Strenger (STRENGER, 1986):

São contratos internacionais do comércio, todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.

No âmbito do direito internacional privado, o princípio da autonomia da vontade garante às partes, as empresas ou indústrias, a autonomia para acordarem acerca da legislação que irá incidir no contrato. Todavia, com vistas ao interesse coletivo, algumas limitações de ordem pública são impostas, interna e internacionalmente. Nessa perspectiva, essas limitações são relativas à validade contratual e a relação da compatibilidade entre as normas do ordenamento normativo de um determinado Estado e a legislação designada para disciplinar o contrato celebrado.

No caso brasileiro, o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem”. Desse modo, depreende-se que as normas que serão aplicadas, será a do país em que se constituíram-se, assim as partes não poderão escolher qual ordenamento jurídico aplicar.

O controle do Estado é realizado fundando-se nas adversidades ilustradas no presente artigo. Em consequência disso, manifesta-se uma outra problemática: o controle estatal exercido nos contratos de transferência constitui uma afronta ao direito concorrencial?

Diante disso, existem diferentes formas de atuação e intervenção do Estado, podendo ser de maneira direta ou indireta. A regulação direta diz respeito ao controle feito individualmente nos contratos de tecnologia, por meio da exigência de análise e aprovação por algum órgão estatal, com a finalidade precípua de garantir requisitos normativos, econômicos ou tecnológicos. Já no que diz respeito à regulação indireta refere-se a aplicação da legislação concorrencial, a Lei nº 12.529/2011 por autoridades judiciais e administrativas, ao contratos de licença ou transferência de tecnologia, sem análise prévia e individualizadas (CABANELLAS DE LAS CUEVAS, 2010, p. 1314).

Todavia, constata-se que a atuação e controle estatal descomedido sobre esses contratos de transferência tecnológica podem obstar o princípio da livre iniciativa, expresso no art. 1º da Constituição Federal de 1988 e o Direito Antitruste. Em um sistema jurídico em que haja liberdade de iniciativa e livre concorrência, que se perfaz na autolimitação do Estado em face da prática Privada, um espaço de proliferação de interesses econômicos sem condicionamento do Direito é criado (BARBOSA, 2012. p. 21).

Em outras palavras, a livre concorrência possibilita um ambiente de difusão dos interesses econômicos, o Direito surge então na autolimitação do Estado e para corrigir as

falhas estruturais de mercado, das anomalias presentes nas práticas privadas dos agentes econômicos. Nesse sentido, Denis Borges Barbosa (BARBOSA, 2012) observa que:

Há concorrência quando distintos agentes econômicos disputam a entrada, manutenção ou predomínio num mercado, definido por serviços ou produtos que sejam iguais ou – do ponto de vista do consumidor – substituíveis entre si; definido ainda pela efetividade dessa disputa num espaço geográfico e temporal determinado.

Ante o exposto, percebe-se que o Direito da Concorrência foi originado com vistas à eliminação das anomalias de mercado e para assegurar o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no artigo 170, IV, da CF.

Com o fito de deslindar a temática e apresentar os conceitos inerentes a essa discussão, é que o presente artigo foi desenvolvido, uma vez que o controle e a intervenção do Estado injustificada nesses contratos de transferência de tecnologia, poderia obstar princípios constitucionais. Por este ângulo, a intervenção do Estado deveria ocorrer nos casos em que o receptor da tecnologia não possuísse toda a capacidade técnica e científica para explorar essa tecnologia efetivamente, ou ainda nos casos em que as cláusulas contratuais dificultasse a efetiva transferência da tecnologia.

Posto isso, ao longo do presente trabalho foram apresentadas diversas conjecturas que ratificaram a necessidade do controle do Estado nesta seara, principalmente no que tange a falta de poder de negociação por motivos econômicos, de mercado ou profissionais entre as empresas, indústrias ou centros de pesquisa científica. A intervenção estatal nesses casos foi justificada e visava o equilíbrio de negociação entre esses países.

Dessa maneira, no modelo econômico liberal o contrato é concebido como um instrumento ou meio para a circulação de riquezas entre as partes, por isso este deveria fundar-se totalmente na vontade entre as partes. Para Gilberto Bercovici (2004, p.40-41) assuntos relacionados à política financeira e ordem econômica no Estado Liberal são decididos pelo mercado.

Entretanto, com advento do dirigismo contratual, os princípios e valores sociais prevalecem, em determinados contextos, sobre a liberdade contratual das partes. De outro modo, visualiza-se que o Estado deixou a sua neutralidade imperante nas relações negociais, para um intervencionismo assistemático com a finalidade de realizar o controle sobre o domínio econômico (SANTOS, 2002).

Assim, depreende-se que o dirigismo contratual é o princípio limitador da autonomia da vontade das partes, por meio da intervenção do ente estatal, em função do bem comum e das exigências sociais coletivas.

Neste sentido, por fim, como exposto neste artigo, a intervenção do Estado e o controle do Estado em determinados contextos é essencial, quando justificado pelo interesse público e coletivo. No entanto, a intervenção infundada e indevida, obsta diretamente o princípio da livre iniciativa, predisposto no artigo 1º, IV da Constituição Federal, e a livre concorrência, disposto no artigo 170, IV.

5.2. O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

A sistemática brasileira determina que compete ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a averbação de contratos de transferência de tecnologia, para fins de validade perante terceiros. Conforme dispõe o artigo 211 da Lei nº 9.279/96:

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

O exame perante o INPI é um componente distinto da apuração realizada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a competência do controle realizado por esta autarquia é referente a verificação da ocorrência de abuso do poder econômico.

Nesse ponto, o estabelecimento de um procedimento burocrático com a finalidade de validar os contratos perante terceiros, eleva os custos do procedimento, além de permitir brechas legais para diversos questionamentos. O procedimento questiona aspectos negociais e contratuais, constituindo-se um exame substantivo na prática (MAGALHÃES e SICHEL, 2020).

A Resolução nº 199/2017 do INPI dispõe que:

Art. 3º O exame técnico analisará os seguintes aspectos:

- I – O objeto e as condições dos contratos de fornecimento de tecnologia e serviços de assistência técnica e científica, quanto ao enquadramento como transferência de tecnologia nos termos do artigo 211 da Lei nº 9.279, de 1996;
- II – A análise da situação dos pedidos de direito de propriedade industrial e de vigência dos direitos de propriedade industrial objeto dos contratos de licença e sublicença de direito de propriedade industrial e de topografia de circuito integrado e dos contratos de franquia para a emissão do Certificado de Averbação ou de Registro;
- III – A vigência do contrato de cessão, licença e sublicença dos direitos de propriedade industrial e de topografia de circuito integrado limitado à sua vigência no INPI para a emissão do Certificado de Averbação;
- IV – A natureza da licença ou sublicença exclusiva ou não exclusiva objeto do contrato de licença ou sublicença do(s) direito(s) e pedido(s) de propriedade industrial e de registro(s) e pedido(s) de topografia de circuito integrado para a emissão do Certificado de Averbação;
- V – O objeto do contrato de franquia quanto ao requisito do artigo 2º, da Lei nº 8.955, de 1994 e do artigo 211, da Lei nº 9.279, de 1996.

Por meio desse dispositivo normativo, percebe-se uma interferência incabível no âmbito das liberdades das partes, pois o procedimento questiona aspectos contratuais do negócio. Assim, o procedimento junto ao INPI mostra-se supérfluo e oneroso. Em face do rigor desse procedimento, as partes têm optado pela insegurança jurídica.

No meio competitivo a celeridade e a economicidade são imprescindíveis, um procedimento dessa natureza desincentiva a produção tecnológica e a atuação dos agentes econômicos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade apresentar conceitos e discutir acerca da relação existente entre os contratos de transferência de tecnologia e o direito da concorrência.

Inicialmente, foi exposto o conceito de transferência de tecnologia, cujo qual constitui-se de um processo de deslocamento e de promoção de uma tecnologia entre empresas, instituições tecnológicas e industriais distintas. Trata-se da comercialização de uma tecnologia, onde o receptor da tecnologia, poderá explorá-la integralmente e adquirir o conhecimento proveniente dessa para novas inovações tecnológicas futuras.

Haja vista isso, constata-se que as transferências de tecnologia são compostas em sua grande maioria por tecnologias protegidas pelos Direitos de Propriedade Intelectual ou por contratos de confidencialidade.

O processo de transferência de tecnologia não possui uma forma e um meio fixo, porém, a grande maioria dos processos são realizados mediante a celebração de um contrato, no ordenamento jurídico pátrio existem inúmeras espécies contratuais utilizadas no processo de TT. Assim, os contratos se constituem em um meio por meio do qual ocorre a transferência.

Apesar dos inúmeros benefícios advindos desse processo, alguns obstáculos dificultam a efetividade da transferência. De maneira exemplificativa, é possível citar entre essas dificuldades: a falta de capacidade tecnológica dos receptores; a diferença do poder de negociação, devido a fatores econômicos, de mercado ou ainda técnicos; e a discrepância de informações e de conhecimentos técnicos.

Nesse contexto, ainda há a incidência de outros fatores, como a estruturação dos contratos de transferência de tecnologia, por parte dos produtores da tecnologia. Fundando-se em seu maior poder econômico, cláusulas abusivas e tendenciosas podem ser adicionadas nos contratos de transferência de tecnologia, baseados em seus interesses. Assim, a maneira pela qual os contratos são estruturados podem dificultar a efetividade da exploração da tecnologia pelo receptor.

Para que os receptores possam explorar concretamente as tecnologias, a transferência de tecnologia deve ser efetiva. A efetividade do processo de transferência de tecnologia é essencial para o desenvolvimento técnico do receptor, uma vez que por meio do acesso do conhecimento, novas tecnologias ou produtos poderão ser criados.

A não efetividade da transferência pode causar inúmeras problemáticas, como: prejuízos na indústria da tecnologia objeto do contrato; a dependência tecnológica; e o não fomento inovacional que a nova tecnologia poderia causar.

Em consequência disso, o controle do Estado passou a ocorrer nesses contratos de transferência de tecnologia, objetivando dirimir essas problemáticas. Assim, esses contratos passaram a estar sujeitos ao dirigismo do ente estatal, por meio da regulação direta quanto indireta.

Ambas as formas de intervenção do Estado apresentam alguns benefícios, mas também malefícios. No primeiro caso, a regulação direta do ente Estatal no domínio

econômico, principalmente por meio da ação intervencionista do INPI desestimula os agentes econômicos.

Diante dos diversos obstáculos impostos pela autarquia federal, o que se observa é o baixo avanço tecnológico nacional, o que é constatado pelo ínfimo número de depósito de patentes e de contratos de transferência de tecnologia. Os agentes econômicos têm evitado levar os seus contratos para registro e averbação, preferindo assim a insegurança jurídica.

Além disso, a regulação indireta por meio da aplicação das legislações e normas concorrenciais dificulta a celeridade nos trâmites para o registro dos contratos de transferência de tecnologia. A atuação intervencionista da autarquia federal, o INPI, torna os processos mais custosos, elevando assim os valores das transações dos contratos, uma vez que as empresas, nacionais e estrangeiras, são obrigadas a passar por procedimentos morosos e onerosos, não necessários em diversos outros países.

A consequência direta do controle demasiado do Estado é a insegurança jurídica para as partes que figuram no contrato, dado que não há uma certeza da aprovação do contrato para registro e averbação, após análise do INPI.

Nesse sentido, por fim, a atuação e o controle excessivo do Estado constituem-se em uma afronta direta aos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa. Como exposto no presente trabalho científico, frente às dificuldades existentes no processo de TT, o controle das espécies contratuais deste processo pelo Estado passa a ser necessário. Porém, o excesso desse controle acaba por atrapalhar e afastar as empresas e as indústrias.

Em síntese, a atuação e o controle do Estado são essenciais para a consecução dos interesses públicos da população. No entanto, esse controle deve ser limitado e deve ter como referência a sua finalidade pública. Ou seja, a permanência de um ato estatal sobre os contratos de transferência de tecnologia deve estar condicionada ao objetivo de dirimir as dificuldades existentes no processo de transferência, devendo ser utilizado para simplificar e mitigar os poderes de negociação existentes entre as partes, para assim cumprir com o seu fim, de fomentar o desenvolvimento tecnológico da nação.

REFERÊNCIAS

ACORDO sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).1994. Disponível em:
<<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 17 de Maio de 2022.

ARANHA, J. G. **Propriedade intelectual e o novo governo**. Valor Econômico, n. 662, dez. 2002.

ASSAFIM, J. M. L. (2005). **A transferência de tecnologia no Brasil. Aspectos contratuais e concorrenciais da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005.

BARBOSA, Denis Borges. A concorrência desleal e a sua vertente parasitária. **Revista da ABPI**, n. 116, p. 19 -34, 2012.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Contratos de propriedade industrial e transferência de tecnologia**. p. 7, [S.l.], 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do Estado na economia e direito da concorrência. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, nº 38, p. 178-198, ago. 2018.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de Maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de Novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da concorrência. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 17 de Maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 17 de Maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 15 de Maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994.** Promulga a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 16 de Maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. TURMA). Agravo regimental no recurso extraordinário 321.796-8. Farmácia: Horário de funcionamento. Matéria de competência municipal. Agravante: Drogaria São Paulo LTDA. Agravada: Município de Osasco. Relator: Min. Sydney Sanches, 08 de Outubro de 2002. D.J: 29/11/2002. Jus Brasil, 2002. Disponível: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14746442/agregno-recurso-extraordinario-re-321796-sp/inteiro-teor-103131882>>. Acesso em: 16 de Maio.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Cível nº 030070038010. Recurso de Apelação interposto pela Mercantil Skips Ltda. e outras, por meio do qual impugnam a r. sentença de fls. 226/231, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível e Comercial de Linhares/ES, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta pelas sociedades ora Apelantes em face da Apelada, julgou improcedente tanto o pedido de indenização por danos morais. Apelante: Mercantil Skips LTDA. Apelado: Padaria e autosserviço LTDA. Jus Brasil, 2009. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5125292/apelacao-civel-ac-30070038010-es-30070038010/inteiro-teor-14945495>>. Acesso em: 16 de Maio de 2022.

CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo. **Contratos de licencia y transferencia de tecnología en el derecho económico.** 2. ed. Buenos Aires: Heliasta S.R.L, 2010.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política.**In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. (Orgs.). Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005

CZELUSNIAK, Vivian Amaro et al. A propriedade intelectual e as políticas de comércio internacional. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 13, p. 1-6, 2011.

CZELUSNIAK, Vivian Amaro. **Contratos de transferência de tecnologia em inovação aberta: uma análise jus econômica.** Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, p. 134, 2015.

CORRÊA, D. R. **Contratos de transferência de tecnologia: controle de práticas abusivas e cláusulas restritivas**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG/Favereau, 2008.

CLARK, Giovani. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Imprensa, 2001.

CORAZZA, Gentil. **Teoria econômica e Estado**. De Quesnay a Keynes. Fundação de Economia e Estatística: Porto Alegre, p. 41, 1986.

DAHAB, S. et al. **Competitividade e Capacitação Tecnológica para Pequena e Média Empresa**. Salvador, BA, Casa da Qualidade, p. 54, 1995.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FORGIONI, Paula. **Fundamentos do Antitruste**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito e outros. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado**. Rio de Janeiro: Forense, p. 86, 2000.

GANZER, Paula Patrícia et al. Modelo de processo tecnológico: Uma evolução histórica de modelo linear para modelo interativo. **Gestão Contemporânea**, Porto Alegre, v. 2, n. 16, p.106-125, jul. 2014.

GOVINDARAJAN, V.; TRIMBLE, C. **O outro lado da inovação. A execução como fator crítico de sucesso**. Tradução de Leonardo Abramowicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa nº 16 de Março de 2013**. Dispõe sobre a normalização para a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquias. Rio de Janeiro: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. 2013 Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/instrucao_normativa_16-2013.pdf>. Acesso em: 16 de Maio de 2022.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa nº 199 de 7 de Julho de 2017**. Dispõe sobre as Diretrizes de exame para averbação ou registro de contratos de licença de direito de propriedade industrial e de registro de topografia de circuito integrado, transferência de tecnologia e franquias. Rio de Janeiro: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. 2017. Disponível em:

<<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/arquivos/legislaacao-contratos/Resolucao1992017DiretrizesCGTEC.pdf>>. Acesso em: 15 de Maio de 2022. 1

JABUR, Wilson Pinheiro. Pressupostos do ato de concorrência desleal. *Propriedade Intelectual v. I*, Rio de Janeiro: FGV, p. 340-342, 2006.

KUR, Annette. International normmaking in the field of intellectual property: a shift towards maximum rules?. In **The WIPO journal**: analysis and debate of intellectual property issues. Reuters: Londres, issue 1, p. 28, 2009.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LIU, S. et al. **Theory of science and technology transfer and applications**. Boca Raton: Taylor & Francis Group, 2010.

LEMONS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Fundação Getulio Vargas: Rio de Janeiro, p. 4. 2011.

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MAGALHÃES, Gabriel Ralile de Figueiredo; SICHEL, Ricardo Luiz. A burocracia nos contratos de averbação de tecnologia no Brasil. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, v. 53, p. 153-156, 2020.

PEREIRA, Matias José. Política de proteção à propriedade intelectual no Brasil. Brasília: **Revista Espaço Acadêmico** - UNB, 2004.

CONTRATOS de Transferência de Tecnologia. **Portal da Transparência da PETROBRAS**, 2021. Disponível em: <<https://transparencia.petrobras.com.br/licitacoes-contratos/transferencia-tecnologia>>. Acesso em: 15 de Maio de 2022.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**. 1979 apud FONSECA, João Bosco Leopoldino. *Direito Econômico*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

MARCHIORI, Mirella Prates. **Transferência de tecnologia Universidade-Empresa - A busca por mecanismos de integração efetiva**. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Engenharia de Produção - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos, p. 44, 2000.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1996. 301 p.

SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (econômicas) e controle. **Revista Cidadania e Justiça**. n. 12. Brasília: AMB, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Origens e fundamentos do Direito da Concorrência**. Gen jurídico, 2020. Disponível em:
<<http://genjuridico.com.br/2020/09/25/origens-fundamentos-direito-da-concorrencia/>>.
Acesso em: 15 de Maio de 2022

STRENGER, Irineu. Contratos Internacionais do Comércio. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1986.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: a investigação sobre sua natureza e suas causas – vol. II. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 350 p.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

VIEIRA, A. C. P. BUAINAIN, Antonio Marcio. **Propriedade intelectual, biotecnologia e proteção de cultivares no âmbito agropecuário**. Livro Biotecnologia e recursos genéticos: desafios e oportunidades para o Brasil. Finep. 2006.

TRATADO TRIPs somente entrou em vigor no Brasil em 2000. **Confederação Nacional da Indústria**, Portal da Indústria, 2014. Disponível em:
<<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/tratado-trips-so-entrar-ou-em-vigor-no-brasil-em-2000/#:~:text=Mesmo%20o%20Brasil%20tendo%20assinado,quando%20ele%20entrou%20em%20vigor.>>. Acesso em: 15 de Maio de 2022.

UNCTAD - UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (Org.). **Transfer of technology and knowledge-sharing for development**: Science, technology and innovation issues for developing countries. 2013. Disponível em:
<<http://unctad.org/en/pages/PublicationWebflyer.aspx?publicationid=1093>>. Acesso em: 15 de Maio de 2022.

WIPO - WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (Genebra) (Org.). Wipo **Magazine**: Technology Transfer and Development. 2006. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2006/05/article_0005.html>. Acesso em: 16 de Maio de 2022.